

# LAZER E RELAÇÕES DE EMPREGO: INTERAÇÕES NECESSÁRIAS

Adriana Brasil Vieira Wyzykowski<sup>1</sup>

Sumário: 1. Introdução 2 A Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais nas Relações de Emprego 3 O Direito Fundamental ao Lazer 4 Lazer e Relações de Emprego: Interações Necessárias 4.1 A Tutela do Tempo Livre por Meio de uma Postura Correta do Empregador na Relação Laboral. O Respeito aos Intervalos e Descansos na Relação de Emprego 4.2 Postura Ativa do Empregador na Concretização do Direito ao Lazer Dentro e Fora do Estabelecimento Empresarial por Meio de Fomento deste Direito Fundamental Social 5 Conclusões Referências

Resumo: Os direitos fundamentais surgiram com o escopo de proteger os direitos inerentes à condição humana de possíveis violações, principalmente relacionadas ao direito de liberdade, cometidas pelo Estado. Com o passar dos anos, percebeu-se que os direitos fundamentais não estão adstritos à relação entre o indivíduo e o Estado, mas também podem atuar nas relações privadas. Surgiram então teorias sobre a vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. As relações trabalhistas, como relações privadas, estão sujeitas à vinculação do particular empregador aos direitos fundamentais, uma vez que se tratam de relações marcadas pela desigualdade e pela existência de um poder social do empregador. Nesse sentido, o direito fundamental ao lazer incide nas relações trabalhistas, uma vez que consubstancia um direito consagrado no texto constitucional, advindo da luta

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito Privado – Relações Sociais e Novos Direitos da Universidade Federal da Bahia – UFBA. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade Baiana de Direito. Professora Assistente da Universidade Federal da Bahia - UFBA. Professora Auxiliar da Universidade do Estado da Bahia - UNEB. Professora da Faculdade Baiana de Direito e Gestão. Advogada.

entre trabalho, capital e tempo livre típica da Revolução Industrial. Possuindo funções caras aos trabalhadores, como recuperação do indivíduo, eliminação da fadiga e estresse e desenvolvimento da personalidade, o lazer deve concretizado nas relações de emprego, por meio de uma mudança na postura empresarial e de interpretação desse direito.

Palavras-Chave: Direitos Fundamentais. Lazer. Concretização. Relações de emprego.

## 1 INTRODUÇÃO



há de se considerar natural o constante e progressivo reflexo dos direitos fundamentais no âmbito das relações de trabalho. Tal afirmação pode até mesmo em primeira vista parecer uma constatação óbvia. No entanto, palpável é a proteção constitucional aos direitos trabalhistas, de maneira a revelar a incumbência trazida ao Estado na obrigação de preservá-los.

Vale ressaltar que a constitucionalização do direito, em especial tratando-se de direitos fundamentais, repercute sobre a atuação dos Poderes Públicos, inclusive nas suas relações com particulares. Tal raciocínio comprova-se do estudo dos direitos fundamentais, principalmente quando se analisa seus reflexos sobre as relações privadas – chamada eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

Em um primeiro momento, os direitos fundamentais surgiram como forma de limitar o próprio poder do Estado. Limitava-os a partir do favorecimento e da tutela das liberdades individuais. Em seguida, os direitos fundamentais evoluíram para a imposição ao Estado de certas obrigações – eram direitos de caráter prestacional, social, que visavam assegurar a igualdade material entre as pessoas.

Relacionados com o progressivo reconhecimento e conformação dos direitos fundamentais, verificou-se que estes não bastavam a limitar a atuação do Estado na vida das pessoas ou impor-lhe obrigações. Observou-se que nas relações privadas – palco privilegiado para prática de injustiças e despautérios – os direitos fundamentais imprescindivelmente teriam eficácia, ao menos para moralizar essas relações ou prevenir iniquidades.

Nesse sentido, ganharam corpo direitos fundamentais sociais pautados numa atuação positiva do Estado em busca da concretização desses mesmos direitos. E tais direitos, antes vistos apenas sob a perspectiva estatal, passaram a ter residência também no âmbito das relações privadas, bem como outros direitos fundamentais.

E, dessa forma, sendo o lazer um direito fundamental social decorrente de lutas sociais advindas da Revolução Industrial, tem eficácia imediata nas relações particulares, em especial nas relações trabalhistas, marcadas pela existência de um desequilíbrio latente entre empregado e empregador.

Com efeito, o direito fundamental ao lazer encontra-se relacionado com o trabalho na medida em que fora mais discutido em contraposição a este, afinal era necessário trabalhar para sobreviver e também era necessário ter tempo livre - onde o lazer se inclui – para que o indivíduo se recuperasse do labor.

Ainda mais, a própria Constituição Federal de 1988 adota em diversas passagens o direito ao lazer, ora por via expressa, ora por meios indiretos. Assim, o art. 6º do texto constitucional consagra, ao lado de outros direitos tão caros ao indivíduo, o direito ao lazer como um direito fundamental social. Isso se dá pois reconhece-se que as atividades de lazer, pautadas na existência de lazeres físicos, sociais, práticos, intelectuais e artísticos, acabam por desempenhar importante papel na consagração da dignidade humana, afinal é por meio do lazer que o indivíduo também desenvolve sua personalidade, usufrui de recreação e pode se recuperar das mazelas do dia a dia.

Nesta senda, caso se faça conta do instrumental constitucional em prol da proteção avançada dos direitos fundamentais, ciente do preponderante entendimento acerca da ampla e irrestrita eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas e somada a perspectiva de que o direito ao lazer é um direito fundamental social caro ao indivíduo na medida em que possui como função a recuperação da pessoa, eliminação do estresse e fadiga e formação da personalidade, surge neste momento o objeto deste trabalho, quer seja a concretização do direito ao lazer nas relações trabalhistas.

## 2 A EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DE EMPREGO

Os direitos fundamentais surgem fundados na premissa de abstenção do Estado em face ao indivíduo. E, por serem “direito em face ao Estado”, o termo “direitos fundamentais” é empregado quando existem “direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado”.<sup>2</sup>

J.J Gomes Canotilho defende que a positivação dos direitos fundamentais nada mais é do que a incorporação desses direitos considerados “naturais” e “inalienáveis” do indivíduo no ordenamento jurídico em qual se inserem.<sup>3</sup>

No entanto, percebeu-se que essa atuação do Estado não bastava para compelir a ocorrência de injustiças sociais, principalmente diante do fenômeno da constitucionalização do direito, onde os valores, os fins e princípios consagrados no texto constitucional passam a servir de parâmetro para a validade de todas as normas jurídicas do direito infraconstitucional, consagrando

---

<sup>2</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 9 ed, rev., atualiz. e ampl.. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 35.

<sup>3</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7 ed. Coimbra: Almedina, [19--] p. 377.

a força normativa da constituição no sistema democrático atual<sup>4</sup>.

Dessa maneira, observa-se, através do fenômeno da constitucionalização do direito, que as normas constantes na constituição passaram a irradiar para todo o ordenamento jurídico, exprimindo valores a serem seguidos. Os direitos fundamentais incluem-se nessas normas, uma vez que transmitem valores sociais a serem defendidos através de sua perspectiva objetiva<sup>5</sup> e eficácia irradiante, balizando ainda as atividades dos Poderes Estatais.

Cumprir destacar que a eficácia irradiante dos direitos fundamentais não se limita apenas à atuação diante de normas procedentes do poder Legislativo através da interpretação conforme a Constituição. Não é só com a legislação infraconstitucional de permeio que os direitos fundamentais merecerão efetividade. Incidem eles diretamente nas situações concretas, sejam elas públicas ou privadas, independentemente de lei prévia, cabendo ao Estado protegê-los de lesões reais ou iminentes<sup>6</sup>.

Dessa maneira, a eficácia irradiante justifica a incidência de normas de direitos fundamentais nas relações privadas. Surgem, então, teorias visando entender a vinculação dos particulares aos direitos fundamentais.

A doutrina da *State action*, surgida na Alemanha e consagrada nos EUA, nega a eficácia dos direitos fundamentais nas

---

<sup>4</sup> BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, v. 240, 1-42, abr/jun. 2005.

<sup>5</sup> Os direitos fundamentais podem ser vistos através de uma perspectiva objetiva e subjetiva. A perspectiva subjetiva consiste na capacidade que estes possuem em gerar direitos subjetivos passíveis de proteção judicial. Já a perspectiva objetiva pauta-se na idéia de que os direitos fundamentais consagram valores ou fins que uma comunidade propõe-se a seguir. ALEXY, Robert. *Teoria de Los Derechos Fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993, p. 186 e 187 e SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. 2 ed. Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Júris, 2008, p. 106.

<sup>6</sup> BRAGA, Paula Sarno. *Aplicação do Devido Processo Legal nas Relações Privadas*. Salvador: Juspodivm, 2008, p. 116.

relações privadas, partindo da concepção de que somente o Estado pode ser sujeito passivo desses direitos, de modo a serem os direitos fundamentais apenas direitos de defesa em face ao Estado. Utiliza-se o argumento de que as *states actions* preservariam a autonomia privada e a autonomia dos Estados<sup>7</sup>. No entanto, essa teoria foi relativizada nos EUA, através da *public function theory*, de modo que o sujeito de direito privado que pratica atividade de natureza estatal fica sujeito às limitações impostas pelos direitos fundamentais<sup>8</sup>.

Tem-se ainda a teoria da eficácia mediata dos direitos fundamentais nas relações privadas, de modo que os direitos fundamentais iriam se estender aos particulares de maneira mediata, através da concretização, por parte do legislador privado, de normas compatíveis com valores constitucionais, uma vez que estas irradiam por todo o ordenamento jurídico<sup>9</sup>. Em relação ao Judiciário, restaria duas principais tarefas. A primeira delas consistiria na interpretação das normas de direito privado em conformidade com as normas de direitos fundamentais, de modo a refletir uma interpretação conforme a Constituição e a outra seria de seria preencher as cláusulas gerais criadas pelo Legislador, bem como os conceitos jurídicos indeterminados com os valores que decorrem ou fundamentam as normas de direito fundamental<sup>10</sup>.

A teoria da eficácia direta e imediata defende que os di-

---

<sup>7</sup> SARMENTO, Daniel. A vinculação dos particulares aos direitos fundamentais no direito comparado e no Brasil. In: DIDIER JR., Fredie (org.). *Leituras Complementares de Processo Civil*. 7.ed, rev. e ampl. Salvador: Juspodvim, 2009, p. 147.

<sup>8</sup> UBILLOS, Juan María Bilbao. ¿Em qué medida vinculan a los particulares los derechos fundamentales? In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre: Livraria do Adogado, 2003, p. 318.

<sup>9</sup> STEINMETZ, Wilson. *A vinculação dos Particulares a Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 136.

<sup>10</sup> SARMENTO, Daniel. A vinculação dos particulares aos direitos fundamentais no direito comparado e no Brasil. In: DIDIER JR., Fredie (org.). *Leituras Complementares de Processo Civil*. 7.ed, rev. e ampl. Salvador: Juspodvim, 2009.

reitos fundamentais têm efeitos absolutos, de modo a não carecerem de mediação legislativa para serem aplicados<sup>11</sup>. Justifica-se tal conduta em razão da constatação de que as ofensas aos direitos fundamentais não provêm somente do Estado, mas também dos poderes sociais e de terceiros particulares<sup>12</sup>. O direito português e espanhol admitem essa teoria<sup>13</sup>. No Brasil, houve manifestação do STF no sentido de admitir a utilização da eficácia direta, pelo recente julgado Recurso Extraordinário 201819<sup>14</sup>, onde se concluiu que as violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado.

Recentemente, na Alemanha, foi desenvolvida a teoria dos deveres de proteção ou imperativos de tutela, capitaniadas por Joseph Isensee, Stefan Oeter, Klaus Stern e Claus-Wilhelm Canaris. De acordo com esta teoria, não basta que o Estado se abstenha de violar direitos fundamentais. É necessário que o Estado promova a proteção destes direitos perante ameaça ou lesão

---

<sup>11</sup> SILVA, Virgílio Afonso da. *A constitucionalização do Direito – Os direitos fundamentais nas relações entre particulares*. 1 ed. 2ª Tiragem. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 87.

<sup>12</sup> LUÑO, Antonio Enrique Perez. *Los Derechos Fundamentales*. 9 ed. Madrid: Tecnos, 2007, p. 23.

<sup>13</sup> Como defensores, tem-se: LUÑO, Antonio Enrique Perez. *Los Derechos Fundamentales*. 9 ed. Madrid: Tecnos, 2007 e UBILLOS, Juan María Bilbao. *¿Em qué medida vinculan a los particulares los derechos fundamentales?* In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre: Livraria do Adogado, 2003, na Espanha. Em Portugal, o próprio constituinte estabeleceu a teoria da eficácia imediata, ainda que de maneira genérica, no artigo 18.1, que afirma, *in verbis* “os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são diretamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas”. PORTUGAL. Lei Constitucional 01, de 12 de agosto de 2005, que trata da sétima revisão constitucional. *Diário da República – I Série-A, N. 125*, Portugal. Disponível em: <http://dre.pt/util/pdfs/files/crp.pdf>, acesso em 07 de maio de 2017.

<sup>14</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 201819 / RJ - RIO DE JANEIRO, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, Julgamento: 11/10/2005, Órgão Julgador: Segunda Turma – SFT. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br), acesso em 07 de maio de 2017.*

advinda de terceiro ou particular<sup>15</sup>.

Em suma, observa-se que os ordenamentos jurídicos vem caminhando para a adoção de uma vinculação dos particulares a direitos fundamentais, cada qual com seus temperamentos. O grande questionamento reside na possibilidade de aplicação destas teorias no âmbito das relações trabalhistas, marcadas pela desigualdade fática e pela existência de um poder social do empregador em face ao empregado, que é necessitado daquele emprego para seu sustento e de sua família.<sup>16</sup>

Observa-se, no âmbito das relações trabalhistas, uma gama de atentados e ofensividades aos direitos fundamentais, bem como dúvidas no tocante à concretização desses direitos. E é no contexto dos despautérios vividos durante a revolução industrial que surgem os primeiros questionamentos acerca do direito fundamental ao lazer. Far-se-á, em seguinte, a análise de tal contexto.

### 3 O DIREITO FUNDAMENTAL AO LAZER

A situação vivida à época da Revolução Industrial faz surgir os mais variados questionamentos. Um trabalhador fatigado produz bem? A concessão de períodos de descanso facilitaria a recuperação do trabalhador, passando este a produzir mais? Haveria necessidade de períodos de descanso para todos os trabalhadores? Como esses descansos deveriam ser fruídos? Bastaria o descanso ou o trabalhador necessitaria de algo mais? Seriam os períodos de descanso também períodos de lazer? O que é o lazer? O que é o ócio? O que é tempo livre? Tais questionamentos são deveras importantes para a delimitação do conceito de lazer e conseqüente concretização do mesmo dentro da

---

<sup>15</sup> STEINMETZ, Wilson. Direitos fundamentais e relações entre particulares: anotações sobre a Teoria dos Imperativos de Tutela. *Revista de Direito Privado*, n. 23, jun/set., 2005, p. 294.

<sup>16</sup> AMARAL, Júlio Ricardo de Paula. *Eficácia dos direitos fundamentais nas relações trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2007, p. 81.



relação de emprego.

Nota-se, por meio de tais questionamentos, que as discussões em torno do lazer partem da perspectiva do mesmo aliado ao trabalho. E o termo trabalho nasceu numa perspectiva depreciativa, possuindo em seu conteúdo a característica de penalidade<sup>17</sup>. Somente com a revolução francesa e conseqüente mudança de paradigmas no tocante aos direitos fundamentais sociais é que a concepção de trabalho como pena fora sendo abandonada, dando lugar à concepção de trabalho como direito fundamental capaz de dignificar o homem, concepção esta atribuída ao pensamento religioso.<sup>18</sup> No entanto, as revoluções industriais acabaram por determinar que o modelo ideal de trabalho era aquele em que o labor deveria ser excessivo, com apenas momentos de tempo livre<sup>19</sup>.

---

<sup>17</sup> A autora Aldacy Rachid Coutinho verificou que, em diversas línguas, a expressão trabalho estava atrelada ao significado da dor. Em suas palavras, “de um lado, o português trabalho, o francês travail e o espanhol trabajo, remontam à sua origem latina no vocábulo *trepalium* ou *tripalium*, um instrumento de tortura composto de três paus ferrados, ou, ainda, um aparelho que servia para prender grandes animais domésticos enquanto erram ferrados. Por denotação, do seu emprego na forma verbal – *tripaliare* -, passa a representar qualquer ato que represente dor ou sofrimento[...] De outro lado, a expressão italiana lavoro e a inglesa labour derivam de labor, que em latim significava dor, sofrimento, esforço, fadiga, atividade penosa. Seu correspondente em grego era *ponos*, que deu origem a palavra pena.”.COUTINHO, Aldacy Rachid. Trabalho e Pena. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*. Paraná, v. 32, 1999, p. 7-23. Disponível em: [ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/direito/article/view/1872/1567](http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/direito/article/view/1872/1567). Acesso em 07 de maio de 2017. O trabalho enquanto pena também é visto sob a perspectiva do costume político de transformar inimigos vencidos em escravos em tempos antigos. ARENDT, Hanna. *A condição Humana*. Trad. Roberto Raposo. Postfácio de Celso Lafer. 10ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 91.

<sup>18</sup> SOARES, Ricardo Maurício Freire. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: em busca do direito justo*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 132. Salienta Weber, tratando da revolução protestante, que apenas o trabalho sem descanso daria aos homens a condição de sanar todas as suas dúvidas religiosas. WEBER, Max. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*. Trad. José Marcos Mariani de Macedo. São Paulo: Companhia das Letras, 2004. p.101.

<sup>19</sup> FRIEDMANN, Georges. O lazer e a Civilização tecnicista In: OLIVEIRA, Paulo de Salles (org). *O lúdico na Cultura Solidária*. São Paulo: Hucitec, 2001, p. 115-130, p.116. Fácil é a constatação de que as jornadas de trabalho no período relatado eram consideradas, para os padrões atuais, absurdas. A utilização de maquinário só

Marx e Lafargue posicionaram-se em sentido oposto, defendendo a existência de redução de jornada para melhorar a tutela do tempo livre e não para beneficiar a produção industrial por meio de um trabalhador descansado, que produzisse mais. Assim, a redução de jornada operaria como uma forma de fazer com que aquele trabalhador pudesse gozar, em algum momento, de um tempo só seu, onde poderia descansar, exercer atividades lúdicas, esportivas etc<sup>20</sup>.

Neste sentido, observa-se que lazer, tempo livre e trabalho apresentam diversas relações. Segundo o conceito sociológico de lazer de Dumazedier, o direito fundamental ao lazer estaria relacionado a inexistência de ações relacionadas a um cunho obrigacional, de sorte a permitir que a pessoa desenvolvesse suas potencialidades, visando seu próprio bem estar<sup>21</sup>.

O lazer, assim, englobaria as necessidades do corpo e do espírito dos interessados, partindo-se do pressuposto da existência de lazers artísticos, intelectuais, sociais, culturais, físicos, dentro dos limites de cada sociedade.<sup>22</sup> Destarte, o lazer comporia o cotidiano humano, de sorte que pobreza ou riqueza não garantem seu gozo de maneira melhor ou pior<sup>23</sup>.

Discorda-se do posicionamento de que o lazer abarcaria períodos de descanso, afinal descanso não consubstancia ações

---

fazia com que a jornada de prolongasse ainda mais. Isso se confirma por meio do pensamento de Marx: “se a máquina é o meio mais poderoso de aumentar a produtividade do trabalho, isto é, de abreviar o tempo de trabalho necessário à produção de uma mercadoria, ela se torna o instrumento do capital, o meio mais potente de prolongar a jornada além de qualquer limite natural”. MARX, Karl. *O Capital*: edição resumida. Resumo dos três volumes por Julian Borchardt. Trad. Ronaldo Alves Schmidt. 7ª ed. Rio de Janeiro: LTC, 1982, p. 95.

<sup>20</sup> LAFARGUE, Paul. O direito ao ócio. In: DE MASI, Domenico. *A economia do ócio*. Trad, org. e intr. de DA COSTA, Carlos Irineu W.; JORGENSEN JÚNIOR, Pedro e MANZI, Léa. Rio de Janeiro: Sextante, 2001, p. 170.

<sup>21</sup> DUMAZEDIER, Joffre. *Lazer e Cultura Popular*. São Paulo: Editora Perspectiva, 1973, p. 34.

<sup>22</sup> DUMAZEDIER, Joffre. *Sociologia empírica do lazer*. São Paulo: Editora Perspectiva, 1979, P. 92.

<sup>23</sup> ANDRADE, José Vicente de. *Lazer – princípios, tipos e formas na vida e no trabalho*. Belo Horizonte: Autêntica, 2001, p.. 42.

afirmativas do indivíduo para si mesmo. Descanso, em verdade, reflete uma tendência do modelo capitalista visando a recuperação do indivíduo para que o mesmo pudesse laborar cada vez mais, realizando uma quantidade maior de tarefas em menos tempo.

Assim defende-se neste artigo que o conceito de lazer não poderia abarcar os períodos de descanso. Descanso revela em verdade períodos em que o indivíduo tenha a chance de se recuperar da fadiga e estresse referente às obrigações desenvolvidas. Descanso e lazer estão inclusos dentro do tempo livre, afinal é no tempo que o indivíduo tem à sua disposição que as atividades relacionadas à recuperação do corpo e mente e relacionadas ao desenvolvimento do lazer serão desenvolvidas. Lazer também não se confundiria com ócio.

O ócio deve ser visto a partir de uma perspectiva residual: o que não fosse labor, descanso, lazer ou obrigação seria ócio<sup>24</sup>. Dessa maneira, defende-se que o ócio deve ser visto a partir de uma perspectiva positiva ou, ao menos, neutra<sup>25</sup>, mas nunca negativa, tal como almejam aqueles que tratam o ócio no sentido de vadiagem.

Lazer, então, constitui atividade humana enquadrada no conceito amplo de cultura, haja vista que seu exercício promove um desenvolvimento social considerado indispensável para a tutela da dignidade humana<sup>26</sup>. E sendo cultura, visto sob a perspectiva de promoção do indivíduo, Joffre Dumazedier colaciona que o lazer se divide em cinco esferas concretizadoras de seu

---

<sup>24</sup> Para De Masi, os períodos de ócio deveriam ser utilizados para concretização da criatividade do indivíduo. DE MASI, Domenico. Perspectivas para o trabalho e o tempo livre In DAMINELLI, Mario (coord. Editorial). *Lazer numa sociedade globalizada: leisure in a globalized society*. Editores: Erivelto Busto Garcia e Francis Lobo. Trad. Mario Bresighello. São Paulo, SESC/WLRA, 2000, p. 136.

<sup>25</sup> MASI, Domenico. *O ócio criativo: entrevista a Maria Serena Palieri*. Trad. Léa Manzi. Rio de Janeiro: Sextante, 2000 p. 320.

<sup>26</sup> FERRARESI, Camilo Stangherlim. *O direito ao lazer da portadora de necessidades especiais na Constituição Federal*. São Paulo: Porto das Ideias, 2012, p. 77.

conteúdo: lazeres físicos, lazeres artísticos, lazeres práticos, lazeres intelectuais e lazeres sociais<sup>27</sup>.

O lazer físico seria aquele relacionado com o movimento do corpo, seja por meio de caminhadas, seja por meio de esportes em geral, seja por meio de ginástica etc.. Já os lazeres artísticos estariam associados à vivência de situações culturais, que se ligam ao imaginário humano, ao seu conteúdo estético na busca por um encantamento, beleza, de sorte a abranger todas as manifestações artísticas. Os lazeres práticos, por sua vez, relacionam-se a atividades cotidianas realizadas dentro de casa, por meio de atividades manuais. Tratando dos lazeres intelectuais, é de suma relevância que se ressalte sua relação com questões referentes ao raciocínio humano. Por fim, o lazer ainda pode ter seu conteúdo associado à perspectiva social, pautado na interação com outras pessoas. Nesse sentido, o lazer social permite a interação entre indivíduos, de sorte a motivar uma condição de integração social<sup>28</sup>.

Diante de tal exposição, percebe-se que o lazer é deveras importante para a promoção do indivíduo. Este atua a serviço da diferenciação dos indivíduos na sociedade por meio da liberação do cansaço e atividades de cunho prazeroso, de sorte que estes poderiam se desenvolver sem levar em consideração estereótipos comportamentos<sup>29</sup>. O lazer ainda atua não somente como meio de promoção da liberdade por garantir que o indivíduo tenha liberdade de escolha no desenvolvimento de suas atividades, mas também como meio de recuperação psicossomática, afinal por meio desta o indivíduo poderá gozar de atividades que o levem a recuperação física ou mental<sup>30</sup>.

---

<sup>27</sup> DUMAZEDIER, Joffre. *Sociologia empírica do lazer*. São Paulo: Editora Perspectiva, 1979, p. 123-129.

<sup>28</sup> MARCELLINO, Nelson Carvalho. *Estudos do lazer: uma introdução*. 3ª ed. Campinas: Autores Associados, 2002, p. 18.

<sup>29</sup> IWANOVICZ, Bárbara. Aspectos psicológicos do lazer In: BRRUNS, Heloisa Turini (org.). *Introdução aos estudos do lazer*. Campinas: Unicamp, 1997, p. 95-96.

<sup>30</sup> REQUIXA, Renato. *Sugestão de diretrizes para uma política nacional de lazer*. São Paulo: SESC, 1980, p. 47.

Deste jeito, o direito fundamental ao lazer, previsto na Constituição Federal de 1988 no art. 6º e mencionado em diversas outras passagens do texto constitucional, como ocorre no art. 7º, no art. 217, no art. 227, dentre outros<sup>31</sup>, deve ser concretizado da melhor maneira possível por conta de sua importância, de sorte a incluir no rol de concretização as relações de emprego, relações tipicamente privadas onde os direitos fundamentais possuem incidência.

Neste momento, a pesquisa revela-se deveras interessante em razão da possibilidade de concretização do direito fundamental ao lazer nas relações de emprego, bem como pela existência do questionamento acerca dos limites desta concretização.

#### 4 A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO LAZER NAS RELAÇÕES DE EMPREGO

Ao longo deste artigo, defendeu-se que o lazer deve ser visto sob a perspectiva de meio de consagração da dignidade da pessoa humana, ante seu conteúdo físico, prático, social, intelectual e artístico e funções relacionadas a promoção do bem estar social, desenvolvimento da personalidade e recuperação do indivíduo.

O lazer, nesse sentido, é visto a partir da perspectiva dos

---

<sup>31</sup> Tratando da temática do trabalhador, alguns autores ainda associam a garantia do direito ao lazer nas passagens constitucionais referentes aos períodos de descanso dos trabalhadores. Discorda-se de tal posicionamento, afinal quando a norma fundamental do país fala em períodos de descanso como intervalos, repouso semanal remunerado, férias, feriados e faltas justificadas está em verdade tutelando o tempo livre e não o lazer propriamente dito. Nesse sentido: LUNARDI, Alexandre. *Função social do direito ao lazer nas relações de trabalho*. São Paulo: LTR, 2010 e CALVET, Otávio Amaral. *A eficácia horizontal imediata do direito social ao lazer nas relações privadas de trabalho*. 2005. 175 p. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005. Reconhece-se, no entanto, que com a tutela do tempo livre o lazer acaba por ser garantido de maneira reflexa, afinal quanto mais tempo livre tiver o trabalhador, mais tempo este terá para fluir do lazer fora da empresa.

direitos fundamentais, uma vez que constitui direito capaz de garantir a dignidade humana por meio de concretizações capazes de levar o indivíduo ao pleno desenvolvimento de suas potencialidades.

No entanto, o mundo contemporâneo, marcado pela desvirtuação de valores éticos e morais, é palco de desvirtuações comuns no tocante aos direitos fundamentais. Seria ingenuidade acreditar que há pouco tempo essa desvirtuação não existia. Pelo contrário, a sociedade humana sempre foi marcada pelos desvios.

Dessa maneira, os direitos fundamentais acabam por serem tratados, em certos casos, como meros pedaços de papel sem valor algum no desenvolvimento da relação ali travada. E o lazer, como direito que é, acaba por adentrar nesse sistema de esquecimento, desconsideração ou violação dos direitos fundamentais.

Local onde tal constatação é latente é a relação de emprego, palco de diversos abusos no seu desenrolar. Quando se aborda direitos fundamentais na relação de emprego, não se está a falar do trabalho altamente sofisticado, mas, como assevera Maurício Godinho Delgado, do trabalho das grandes massas de população que “ingressam na vida econômico-social por meio da oferta subordinada, pessoal, não-eventual e onerosa de seus serviços”<sup>32</sup>. Fala-se do trabalhador hipossuficiente, que se mantém no emprego com o mínimo necessário à sua sobrevivência.

E é justamente em razão da fragilidade do trabalhador nas relações de emprego que se verificam esses abusos, por assim dizer, no conteúdo destas. Um dos abusos verificados encontra-se na tutela do lazer, direito que se encontra desrespeitado sob a prerrogativa de que o mesmo não teria eficácia diante das relações particulares.

Contudo, defende-se nesta pesquisa que este direito ao

---

<sup>32</sup> DELGADO, Maurício Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. *Revista LTr*. São Paulo, v. 70, p. 657-667, junho de 2006, p. 663.

lazer deve ter sim eficácia diante das relações trabalhistas, sob pena de se transformar num direito sem efetividade alguma, letra morta diante de relações onde os abusos no tocante ao seu conteúdo são marcantes.

O direito fundamental social ao lazer, sendo direito fundamental como é, tem eficácia imediata nas relações trabalhistas, dotadas em sua maioria de um desequilíbrio latente por ser o empregador detentor de um poder social capaz de reduzir a vontade daquele trabalhador, que necessita daquele emprego para seu sustento e de sua família.

Partindo-se desta premissa, vê-se a necessidade de concretização deste direito fundamental social, afinal é por meio dele que o trabalhador irá conseguir entrar em contato consigo mesmo, de sorte a fruir de um momento de recuperação, recreação e desenvolvimento pessoal.

Nesta seara, faz-se necessário a utilização de meios de concretização do direito ao lazer capazes de funcionar como elementos modificadores de uma mentalidade deste direito na relação laboral. Assim, é de suma importância uma postura ativa do empregador na concretização do direito ao lazer, bem como uma postura correta no tocante à fruição do tempo livre por parte do empregado.

Ainda mais, faz-se necessário a utilização de meios de concretização do direito ao lazer como posturas empresariais diferenciadas. E é sobre estes temas que os pontos seguintes versam.

#### 4.1 A TUTELA DO TEMPO LIVRE POR MEIO DE UMA POSTURA CORRETA DO EMPREGADOR NA RELAÇÃO LABORAL. O RESPEITO AOS INTERVALOS E DESCANSOS NA RELAÇÃO DE EMPREGO

Falou-se, linhas atrás, que o lazer exerceria papel tão importante na vida do trabalhador que não poderia ser esquecido

na mesma. Dessa forma, defendeu-se que o lazer deveria ter eficácia imediata nas relações de emprego como meio de tutela do mesmo.

Destarte, viu-se que a Constituição Federal de 1988 atua como aliada na concretização deste lazer quando determina que o mesmo é direito fundamental social e quando traz diversas passagens, ainda que indiretas, que garantem o lazer na vida do trabalhador enquanto trabalhador e cidadão.

As passagens constitucionais referentes à jornada de trabalho, descanso semanal remunerado, férias, intervalos etc. não foram elencadas, a priori, como passagens garantidoras do lazer na CF/88. Isso se deu em razão do posicionamento aqui adotado referente à constatação de que lazer e tempo livre não se confundem, afinal o lazer estaria contido dentro do tempo livre mas não se confundiria com o mesmo.

Por conta disso, com a tutela do tempo livre estar-se-ia tutelando o lazer de maneira indireta, afinal quanto mais tempo disponível tem o trabalhador, mais esse tempo pode ser revertido às atividades de lazer.

Dessa maneira, defende-se que a tutela do tempo livre acabaria por consagrar o direito ao lazer nas relações de emprego. Mas como o empregador tutelaria o tempo livre nessa relação laboral?

Ora, a própria existência de uma jornada de trabalho, de intervalos e repousos já demonstra a preocupação constitucional com o tempo livre. Nesse sentido, fica clara a existência de uma doutrina acerca da consagração de uma limitação do trabalho pela análise do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal<sup>33</sup>.

O instituto da duração do trabalho na relação de emprego revela-se, portanto, como aliado na consagração do direito ao lazer do obreiro, afinal permite que o mesmo tenha tempo livre

---

<sup>33</sup> CALVET, Otávio Amaral. *A eficácia horizontal imediata do direito social ao lazer nas relações privadas de trabalho*. 2005. 175 p. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005, p. 118.



donde poderá fruir do lazer e de outros direitos fundamentais.

Assim, o ordenamento jurídico brasileiro acabou por estipular períodos de intervalos e descansos, além de fixar jornada de trabalho<sup>34</sup>, buscando tutelar o tempo livre do trabalhador.

Tais institutos atuam como formas de proteção do lazer, uma vez que é no período que os mesmos ocorrem que o trabalhador pode fruir desse direito necessário à recuperação de suas forças, eliminação do estresse, desenvolvimento da personalidade, dentre outras funções.

No entanto, não basta que apenas a Constituição e a CLT determinem que esses direitos existem. É necessário que o empregador tenha consciência de importância de tais direitos, de modo a respeitá-los<sup>35</sup>.

Para o autor, tal violação ao direito ao lazer por meio da

---

<sup>34</sup> Segundo Maurício Godinho Delgado, os termos duração do trabalho, jornada de trabalho, horário de trabalho e descanso são termos correlatos para a doutrina trabalhista, mas que indicam situações diferenciadas. Duração do trabalho seria a noção mais ampla, abrangendo o lapso temporal de labor ou disponibilidade do empregado perante seu empregador em virtude do contrato de trabalho, considerados distintos parâmetros de mensuração: dia, semana, mês e ano. Jornada de trabalho é a expressão com sentido mais restrito, compreendendo o tempo diário em que o empregado tem de se colocar em disponibilidade perante seu empregador, em decorrência de contrato. Horário de trabalho traduz, rigorosamente, o lapso temporal entre início e fim de certa jornada laborativa. Já os períodos de descanso conceituam-se como lapsos temporais regulares, remunerados ou não, situados intra ou intermódulos diários, semanais ou anuais do período de labor, em que o empregado pode sustar a prestação de serviços e sua disponibilidade perante o empregador, com o objetivo de recuperação e implementação de suas energias ou de sua inserção familiar, comunitária e política. DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 8ª ed. São Paulo: LTR, 2009, p. 778, 779 e 851.

<sup>35</sup> "Ora, se o lazer constitui direito fundamental, a melhor interpretação a ser dada aos institutos que podem afetar o gozo desse direito deve sempre levar em conta sua preservação. No caso, não há dúvida que a plenitude do lazer, do ponto de vista tradicional, depende da proteção do tempo livre de que goza o empregado após o cumprimento de suas atividades profissionais, donde se conclui que nada justifica uma interpretação que permita prática excessiva de trabalho sob pena de se suprimir o gozo do lazer". CALVET, Otávio Amaral. *A eficácia horizontal imediata do direito social ao lazer nas relações privadas de trabalho*. 2005. 175 p. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005, p. 130-132.

prestação de horas extraordinárias levaria o trabalhador a ter direito não só ao recebimento do valor pelas horas prestadas em regime suplementar mais adicional de 50%, como também ter o direito referente a uma obrigação de não-fazer no tocante à prestação de labor extraordinário.

Nesta senda, a prestação de horas extraordinárias de maneira habitual acarretaria uma violação do direito ao lazer por meio da supressão do tempo livre. Tal exemplo pode ser transportado para os institutos do descanso, como, por exemplo, quando ocorre supressão do intervalo intrajornada ou desrespeito ao intervalo interjornada, supressão do descanso semanal remunerado com respectivo pagamento etc.

Ainda no tocante à tutela do tempo livre, alguns autores acabam por trazer a concepção de que seria necessário a redução de jornada para que o empregado pudesse fruir de seu direito ao lazer.

A redução de jornada, como fora visto linhas atrás, parte de uma questão histórica presente no desenvolvimento do trabalho e relação de emprego. Lutava-se pela redução dos extenuantes horários de trabalho, que variavam em torno de dez a dezesseis horas, em busca de melhores condições no labor.

Paulatinamente, foram-se conquistando certas reduções nas jornadas de trabalho em cada país. No Brasil, acabou-se por consagrar-se a jornada de trabalho padrão de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais<sup>36</sup>.

O que certos autores<sup>37</sup> defendem é que deve haver uma

---

<sup>36</sup> Art. 7º, XIII, da CF/88: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

<sup>37</sup> Nesse sentido, vide OFFE, Claus. *Capitalismo desorganizado*. Trad. Wanda Caldeira Brant. Revisão da tradução Laura Teixeira Mota. 2ª ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1994; GASPARG, Ricardo Carlos. *As fronteiras do possível: trabalho, lazer e civilização*. São Paulo: Germinar, 2003; AZNAR, Guy. *Trabalhar menos para trabalharem todos*. Trad. Louise Ribeiro e Xerxes d'Almeida. São Paulo: Editora Página

redução na jornada de trabalho para conter o problema do desemprego e da falta de lazer. Nesse sentido, se houvesse redução da jornada de trabalho aumentaria o tempo livre e, conseqüentemente, o lazer. E, se houvesse tal redução da jornada de trabalho, novos postos de trabalho deveriam ser criados para atender a demanda das fábricas e indústrias, ávidas por uma superprodução.

Aqui, defende-se que uma redução da jornada de trabalho, embora possa trazer benefícios no tocante ao desemprego que assola a população, deve ser vista sob a perspectiva do bem estar do trabalhador, afinal de nada adianta que a jornada de trabalho seja reduzida se o mesmo terá salários mais baixos ou terá que laborar num ritmo muito acelerado para compensar o horário menor<sup>38</sup>.

Também de nada adiantaria ver a jornada de trabalho reduzida se o trabalhador acabasse por utilizar o tempo livre para exercer outro labor em busca de melhorar sua condição financeira<sup>39</sup>. Ora, o trabalhador nesta via acabaria por ter seu tempo

---

Aberta, 1995, dentre outros autores citados ao longo dessa pesquisa.

<sup>38</sup> Para De Masi, a tendência a longo prazo revela que o desemprego tem a tendência de depender sobretudo de uma demanda de trabalho e de uma organização social incapazes de se articularem do modo mais adequado para valorizar os recursos humanos à sua disposição. O exemplo citado é o italiano. Para o autor, a Itália nunca soube utilizar os seus profissionais de nível universitário, mesmo quando eram pouquíssimos. Em 1903, apenas quatro mil jovens conseguiram títulos universitários e a metade foi obrigada a emigrar para conseguir um trabalho. Outras vezes, subutilizam-se a tecnologia e a organização para não criar desemprego. Outras vezes, ainda, retarda-se a libertação do esforço ou do trabalho pela simples incapacidade de tirar da tecnologia e das ciências organizativas todas as vantagens que elas podem oferecer. A isso junta-se a incapacidade de reprojeter o sistema social, tornando o jovem capaz de valorizar o lazer por meio da criatividade, idealização etc. Assim, o problema do desemprego não está ligado apenas à questão da jornada de trabalho, mas é fruto de diversos outros pontos referentes à economia, que não são objeto desta pesquisa. DE MASI, Domenico. *O futuro do trabalho: fadiga e ócio na sociedade pós-industrial*. Trad. Yadyr A. Figueiredo. 7ª Ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2003, p. 293.

<sup>39</sup> Segundo o Dieese, na nota técnica n. 91, de setembro de 2010, alguns países já passam por um processo de redução de jornada. Em nível internacional, cabe destacar a Convenção nº 1 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 29 de outubro de 1919, que estipulou a jornada de oito horas diárias e 48 semanais para o setor in-

livre ainda mais reduzido e, conseqüente, teria seu lazer inviabilizado, afinal é no tempo livre que o empregado pode fruir do lazer, descanso, obrigações familiares, religiosas, sociopolíticas etc.

Portanto, defende-se que a redução da jornada de trabalho pode ser uma aliada na tutela do tempo livre se a mesma for implementada a uma mudança no pensamento empresarial e no pensamento do trabalhador no tocante ao direito fundamental ao lazer.

Passar-se-á a outro meio de concretização do direito fundamental social ao lazer nas relações laborais.

#### 4.2 POSTURA ATIVA DO EMPREGADOR NA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO LAZER DENTRO E FORA DO ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL POR MEIO DE FOMENTO DESTES DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS

Defende-se neste ponto que a eficácia imediata do direito ao lazer pode resultar posturas ativas do empregador na relação laboral, seja durante a jornada de trabalho ou durante o tempo livre do trabalhador.

Tal constatação é fruto do seguinte pensamento: lazer pode acontecer dentro da jornada de trabalho, haja vista que o

---

dustrial e que atualmente conta com 52 países signatários (OIT, 2004). Mais recentemente, a União Européia, por meio do Conselho da União Européia, reunido em 1993, deliberou, através da diretiva 93/104/CE, a duração máxima do trabalho semanal, incluindo horas extras, em 48 horas para todos os trabalhadores, diretiva que passou a vigorar a partir de 23 de novembro de 1996 (CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, 2004). Segundo publicação da OIT de 2008, a maioria dos países ali citados tem jornada normal de 40 horas semanais, isto é, sem incluir a hora extra. Na França, a jornada de trabalho é de 35 horas semanais. É importante ressaltar que o processo de negociação na França continua até os dias de hoje, posto que diversos dispositivos têm alterado parte do que estava previsto nas leis Aubry I e II, a partir de 2003, com a entrada do novo governo. Mesmo assim, a jornada de 35 horas não foi abandonada. DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONOMICOS. *Nota técnica 91*. São Paulo, 2010. Disponível em: [www.dieese.org.br](http://www.dieese.org.br), acesso em 07 de maio de 2017.

trabalho não pode mais ser visto como uma pena, uma punição asquerosa ao cidadão. Trabalho não deve ser sinônimo de sofrimento e sim de atividade prazerosa. Assim, é plausível que o lazer ocorra dentro da jornada de trabalho.

Revela o posicionamento de Celso Barroso Leite, *in verbis*: "Outra implicação, não menos séria, é que, embora lazer e trabalho sejam em princípio noções opostas e mutuamente excludentes, existem casos em que a rigor se confundem; são casos raros, são exceções, mas existem. Quando gostamos do que fazemos, pode acontecer que o trabalho seja virtualmente uma forma de lazer. Da mesma maneira, há formas de lazer difíceis e portanto trabalhosas; isso sem falar nas que também são arriscadas, perigosas. Nessas situações, lazer e trabalho entrelaçam-se de tal modo que fica difícil distinguir uma coisa da outra"<sup>40</sup>.

De acordo com o entendimento supracitado, trabalho e lazer poderiam estar entrelaçados de tal forma que seria impossível distingui-los. Entende-se, no entanto, que, embora o trabalho possa ser prazeroso quando realizado com carinho e amor, este ainda assim não será lazer. O lazer ocorrerá dentro da relação de emprego na medida em que certas ações consagradas do entretenimento, de atividades físicas, intelectuais ou sociais sejam tomadas por parte do empregador, de sorte que o obreiro possa gozar das mesmas dentro do local de trabalho<sup>41</sup>.

---

<sup>40</sup> LEITE, Celso Barroso. *O século do lazer*. São Paulo, LTR, 1995, p. 15.

<sup>41</sup> Luiz Octávio de Lima Camargo pesquisou que, em São Paulo, estimava-se a existência de 5.000, apenas na grande São Paulo, clubes de empregados de empresas. Estes normalmente eram criados toda vez que surgiam problemas empresariais, fossem em relação aos conflitos entre empregados ou baixa produtividade. As empresas imaginaram que, com alguma ludicidade sob a forma de festas, torneios esportivos e atividades afins, poderiam humanizar o cotidiano do trabalho. O autor ainda observou, no tocante ao lazer, que em certas empresas mais afastadas o horário de almoço era preenchido por 15 minutos de refeição, de sorte que os outros minutos ficassem sem destinação. A sugestão do autor é a de que esses minutos sejam aproveitados para estimular o lazer entre os empregados. O exemplo dado é o da possibilidade de jogo de dominó nesses intervalos. CAMARGO, Luiz Octávio de Lima. *Educação para o lazer*. São Paulo: Moderna, 1998, p. 96 - 98.

Exemplo disso são as empresas que determinam a existência de jogos no local de trabalho tais como pebolim, mesa de ping pong, sinuca; que fornecem atividade física ao seu empregado; que possuem quadras de esportes, salões de danças e espaços de convivência etc.

Tem-se notícia que algumas empresas estimulam o lazer dentro da relação de emprego por meio de certos projetos internos. Um exemplo disso é o projeto Prata da Casa, que era realizado anualmente pela Petrobrás. Nele, os funcionários eram estimulados a desenvolver sua criatividade, habilidades, talento e potencialidades.

O projeto consistia em realização de espetáculos, shows de dança, música, mostra de artes etc, com a participação de toda a força de trabalho do sistema Petrobrás. Assim, funcionários, estagiários e contratados elaboravam e atuavam nos espetáculos desenvolvidos, de sorte a desenvolverem seus talentos e novas amizades. Elaborou-se, ainda, um canal on line da campanha Prata da Casa, com o objetivo maior de divulgação do evento. Os principais benefícios gerados pela concepção do canal online da campanha em 2008 foram: estímulo da criatividade e talento dos funcionários da empresa; aumento da integração entre os funcionários; crescimento de 12% no volume de inscrições na campanha em relação ao ano anterior<sup>42</sup>. Infelizmente, tal projeto fora descontinuado pela empresa em comento.

Isso nada mais é do que a incidência do direito fundamental social ao lazer nas relações de emprego, afinal quando o empregado desenvolve o seu lado lúdico por meio de ações empresariais, de sorte a promover o entretenimento não só seu, mas também de seus colegas, juntamente com a interação social, estará atuando na concretização do direito ao lazer na relação empregatícia por meio de uma postura ativa do empregador.

A empresa *Airbnb*, que trabalha com serviço online de

---

<sup>42</sup> CAMPANHA Prata da Casa. *Avantare clientes*. Disponível em: <http://www.avantare.com.br/blog/novo-projeto-na-petrobras-prata-da-casa>. Acesso em: 06/04/2017.

ajuda na encontra de hospedagem residencial para viagens garante aos seus funcionários aulas de yoga, dois mil dólares por ano para viagens e a possibilidade de levar o animal de estimação para o local de trabalho<sup>43</sup>.

Já o Google oferece aos seus trabalhadores benefícios como uso de bicicletas na região da empresa, grandes bexigas espalhadas pela sede da empresa, piscina aquecida, quadras poliesportivas, aulas de ginástica, musculação e dança, escoregador e gôndolas de esqui de Zurique dentro do ambiente de trabalho, mesa de pebolim, sinuca etc. O Google ainda permite que seus funcionários se reúnam em grupos dos mais variados interesses como meditação, cinema, degustação de vinhos e até mesmo salsa<sup>44</sup>.

Tais atitudes fomentam, repise-se, uma chamada política do lazer empresarial, uma vez que, por meio de suas ações, são capazes de promover a integração, cultura, entretenimento e diversão dos trabalhadores. Confirma-se, assim, que o direito ao lazer possui eficácia nas relações de emprego, garantindo por meio dele a concretização de direitos fundamentais.

Ademais, pode-se pensar em ações empresariais visando promoção do lazer nos momentos de descanso do trabalhador. Seria a possibilidade de fomento de sessões de lazer que pudessem ser gozadas pelo empregado e sua família em períodos de folga, férias ou feriados.

Cite-se como exemplo empresas que viabilizam shows, concertos, peças teatrais, cinema ou mostras culturais sem nenhum custo ao funcionário ou com valor irrisório, se comparado ao valor estabelecido no mercado.

---

<sup>43</sup> 50 REGALIAS oferecidas por empresas. *O globo*. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/economia/emprego/50-regalias-oferecidas-por-empresas-6622030> Disponível em: <http://www.ceviu.com.br/blog/info/noticias/curiosidades/conheca-as-mordomias-que-google-facebook-e-outras-empresas-oferecem-aos-seus-funcionarios>, acesso em 06/04/2017.

<sup>44</sup> CULTURA do Google. *Sobre a empresa Google*. Disponível em: <http://www.google.com/intl/pt-BR/about/corporate/company/culture.html>, acesso em 06/04/2017.

Assim é a ação do projeto cultural do Banco do Brasil. Desenvolvida de maneira a abarcar não só a população em geral, mas também visando a participação dos seus empregados, o referido banco fornece shows, peças teatrais, filmes e até mesmo debate entre os presentes. Em 2009, o Circuito Cultural do Banco do Brasil determinou que os ingressos para os espetáculos seriam vendidos a cinco reais, preço bem abaixo daquele determinado para o público em geral, que era de 15 reais<sup>45</sup>.

Outro exemplo vislumbrado se deu com o show do grupo Monobloco em Porto Alegre no Projeto Eu Faço Cultura da Caixa Econômica Federal. Aos funcionários que aderiram ao projeto foram distribuídas cortesias para si e para um acompanhante da pista do show<sup>46</sup>.

Note-se que, nos exemplos dados, o lazer dos funcionários de determinadas empresas é garantido por meio de programações culturais fornecidas de maneira gratuita ou a preços ínfimos. Isso é possível graças a atuação do direito fundamental ao lazer nas relações privadas, de sorte a determinar que o empregador tenha uma conduta ativa na consagração deste direito.

No entanto, sabe-se que tais projetos ainda são minoria no Brasil, haja vista que a cultura do lazer nesta nação ainda não se encontra enraizada. Hoje, a principal luta no tocante ao lazer não é mais a determinação do conteúdo deste ou sua relação com o labor, mas sim a sua concretização.

Ainda mais, é necessário que haja uma mudança de pensamento e comportamento dos empregados e empregadores no tocante ao lazer. A conscientização dos empregados acerca do seu direito ao lazer é muito importante na medida em que facilita

---

<sup>45</sup> CIRCUITO CULTURAL. *Banco do Brasil*. Disponível em: <http://www.bb.com.br/portalbb/page17,8267,8267,0,0,1,1.bb>, acesso em 06/04/2017.

<sup>46</sup> EU FAÇO cultura: grupo Monobloco e Oficinas de Percussão em Maio. *Associação do Pessoal da Caixa Econômica Federal do Rio Grande do Sul*. Disponível em: [http://www.apcefrs.org.br/noticias/show\\_news.php?subaction=showfull&id=1302629923&archive=&template=novo\\_destaque](http://www.apcefrs.org.br/noticias/show_news.php?subaction=showfull&id=1302629923&archive=&template=novo_destaque), acesso em: 06/04/2017. Para maiores informações, ver: <http://www.eufacocultura.com.br/Beneficiario>



a concretização do mesmo na relação de emprego. A mudança do pensamento empresarial também faz-se deveras necessário para que o direito ao lazer possa ser consagrado de diversas formas na relação de emprego, além das elencadas neste artigo.

## 5 CONCLUSÕES

Pode-se afirmar, em síntese, que:

I - Os direitos fundamentais encontram-se presentes nas relações individuais e coletivas de trabalho, de modo que, no tocante à aplicação dos direitos fundamentais nas relações de emprego, os direitos fundamentais funcionam como postulados que conformam a atuação do Estado e como vetores interpretativos da Constituição e da legislação ordinária, incluindo a legislação trabalhista.

II - Em verdade, a própria estrutura brasileira demanda uma atuação efetiva na proteção dos direitos fundamentais, haja vista que o país ainda sofre com os problemas relacionados à desigualdade social. A própria estrutura do contrato de trabalho demonstra necessidade de atuação dos direitos fundamentais no âmbito deste tipo de pacto, haja vista que o trabalhador, ao celebrar esse contrato, cede ao empregador sua força de trabalho, de modo a gerar uma relação de “dependência” entre estes.

III – A relação existente no contrato de trabalho encontra-se desequilibrada. No Brasil, faltam empregos e sobram pessoas que querem trabalhar. Para o empregador, a situação é bem conveniente. Já para o trabalhador, a situação é desesperadora. Este se submete a diversas ofensas aos seus direitos fundamentais em razão da necessidade do emprego.

IV - Somente a eficácia direta, imediata consegue coibir práticas atentatórias a direitos fundamentais, pois não existe ao empregador escusa na sua conduta, já que esta viola o texto constitucional. Dessa maneira, entende-se que a vinculação direta é a solução mais plausível diante da desigualdade marcante

que ronda o contrato de trabalho, principalmente no que tange ao lazer do empregado.

V - Compreende-se que a relação tempo, trabalho e dignidade deve ser vista sob uma perspectiva de consagração da dignidade humana, afinal por meio da dignidade o trabalhador verá seu tempo livre ser respeitado em contrapartida aos momentos de trabalho. Contudo, tempo livre não se relaciona apenas com o trabalho, mas também com quesitos outros, como o direito ao lazer.

VI - Defende-se que o conceito de lazer deve estar associado a um tempo do indivíduo e para o indivíduo visando o seu pleno desenvolvimento, de sorte a serem excluídos desse mesmo tempo obrigações relacionadas ao trabalho, família, religião, política e descanso.

VII - Lazer, então, constitui atividade humana enquadrada no conceito amplo de cultura, haja vista que seu exercício promove um desenvolvimento social considerado indispensável para a tutela da dignidade humana. E sendo cultura, visto sob a perspectiva de promoção do indivíduo, o lazer se divide em cinco esferas concretizadoras de seu conteúdo: lazeres físicos, lazeres artísticos, lazeres práticos, lazeres intelectuais e lazeres sociais.

VIII - O direito fundamental social ao lazer, sendo direito fundamental como é, tem eficácia imediata nas relações trabalhistas, dotadas em sua maioria de um desequilíbrio latente por ser o empregador detentor de um poder social capaz de reduzir a vontade daquele trabalhador, que necessita daquele emprego para seu sustento e de sua família. Partindo-se desta premissa, vê-se a necessidade de concretização deste direito fundamental social, afinal é por meio dele que o trabalhador irá conseguir entrar em contato consigo mesmo, de sorte a fruir de um momento de recuperação, recreação e desenvolvimento pessoal.

IX - O ordenamento jurídico brasileiro acabou por estipular períodos de intervalos e descansos, além de fixar jornada

de trabalho, buscando tutelar o tempo livre do trabalhador. O problema é referente a mudança de interpretação dos institutos por parte dos empregadores. Almeja-se evitar a violação no tocante à tutela do tempo livre, afinal desta maneira o direito fundamental ao lazer poderia ser protegido.

X - Defende-se, no tocante a uma possível redução de jornada que esta, embora possa trazer benefícios no tocante ao desemprego que assola a população, deve ser vista sob a perspectiva do bem estar do trabalhador, afinal de nada adianta que a jornada de trabalho seja reduzida se o mesmo terá salários mais baixos ou terá que laborar num ritmo muito acelerado para compensar o horário menor.

XI - Defende-se que a eficácia imediata do direito ao lazer pode resultar posturas ativas do empregador na relação laboral, seja durante a jornada de trabalho ou durante o tempo livre do trabalhador. Exemplo disso são as empresas que determinam a existência de jogos no local de trabalho tais como pebolim, mesa de ping pong, sinuca; que fornecem atividade física ao seu empregado; que possuem quadras de esportes, salões de danças e espaços de convivência etc.



## REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Teoria de Los Derechos Fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.
- AMARAL, Júlio Ricardo de Paula. *Eficácia dos direitos fundamentais nas relações trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2007
- ANDRADE, José Vicente de. *Lazer – princípios, tipos e formas na vida e no trabalho*. Belo Horizonte: Autêntica, 2001

- ARENDDT, Hanna. *A condição Humana*. Trad. Roberto Raposo. Postfácio de Celso Lafer. 10ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.
- AZNAR, Guy. *Trabalhar menos para trabalharem todos*. Trad. Louise Ribeiro e Xerxes d'Almeida. São Paulo: Editora Página Aberta, 1995.
- BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, v. 240, 1-42, abr/jun. 2005.
- BRAGA, Paula Sarno. *Aplicação do Devido Processo Legal nas Relações Privadas*. Salvador: Juspodivm, 2008.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 201819/RJ - RIO DE JANEIRO, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, Julgamento: 11/10/2005, Órgão Julgador: Segunda Turma – SFT. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br), acesso em 07 de maio de 2017.*
- CALVET, Otávio Amaral. *A eficácia horizontal imediata do direito social ao lazer nas relações privadas de trabalho*. 2005. 175 p. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005.
- CAMARGO, Luiz Octávio de Lima. *Educação para o lazer*. São Paulo: Moderna, 1998.
- CAMPANHA Prata da Casa. *Avantare clientes*. Disponível em: <http://www.avantare.com.br/blog/novo-projeto-na-petrobras-prata-da-casa>. Acesso em: 06/04/2017.
- CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7 ed. Coimbra: Almedina, [19--].
- CIRCUITO CULTURAL. *Banco do Brasil*. Disponível em: <http://www.bb.com.br/portalbb/page17,8267,8267,0,0,1,1.bb>, acesso em 06/04/2017.
- 50 REGALIAS oferecidas por empresas. *O globo*. Disponível

em: <http://oglobo.globo.com/economia/emprego/50-regalias-oferecidas-por-empresas-6622030> Disponível em: <http://www.ceviu.com.br/blog/info/noticias/curiosidades/conheca-as-mordomias-que-google-facebook-e-outras-empresas-oferecem-aos-seus-funcionarios>, acesso em 06/04/2017.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Trabalho e Pena. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*. Paraná, v. 32, 1999, p. 7-23. Disponível em: [ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/direito/article/view/1872/1567](http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/direito/article/view/1872/1567). Acesso em 07 de maio de 2017.

CULTURA do Google. *Sobre a empresa Google*. Disponível em: <http://www.google.com/intl/pt-BR/about/corporate/company/culture.html>, acesso em 07 de maio de 2017.

DE MASI, Domenico. *O ócio criativo: entrevista a Maria Serena Palieri*. Trad. Léa Manzi. Rio de Janeiro: Sextante, 2000.

\_\_\_\_\_. *O futuro do trabalho: fadiga e ócio na sociedade pós-industrial*. Trad. Yadyr A. Figueiredo. 7ª Ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2003.

\_\_\_\_\_. Perspectivas para o trabalho e o tempo livre In DAMINELI, Mario (coord. Editorial). *Lazer numa sociedade globalizada: leisure in a globalized society*. Editores: Erivelto Busto Garcia e Francis Lobo. Trad. Mario Breghello. São Paulo, SESC/WLRA, 2000.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 8ª ed. São Paulo: LTR, 2009

\_\_\_\_\_. Direitos fundamentais na relação de trabalho. *Revista LTr*. São Paulo, v. 70, p. 657-667, junho de 2006.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONOMICOS. *Nota técnica 91*. São Paulo, 2010. Disponível em: [www.dieese.org.br](http://www.dieese.org.br), acesso em 07 de maio de 2017.

- DUMAZEDIER, Joffre. *Sociologia empírica do lazer*. São Paulo: Editora Perspectiva, 1979.
- \_\_\_\_\_. *Lazer e Cultura Popular*. São Paulo: Editora Perspectiva, 1973.
- EU FAÇO cultura: grupo Monobloco e Oficinas de Percussão em Maio. *Associação do Pessoal da Caixa Econômica Federal do Rio Grande do Sul*. Disponível em: [http://www.apcefrs.org.br/noticias/show\\_news.php?subaction=showfull&id=1302629923&archive=&template=novo\\_destaque](http://www.apcefrs.org.br/noticias/show_news.php?subaction=showfull&id=1302629923&archive=&template=novo_destaque), acesso em: 06 de abril de 2017
- FERRARESI, Camilo Stangherlim. *O direito ao lazer da portadora de necessidades especiais na Constituição Federal*. São Paulo: Porto das Ideias, 2012
- FRIEDMANN, Georges. O lazer e a Civilização tecnicista In: OLIVEIRA, Paulo de Salles (org). *O lúdico na Cultura Solidária*. São Paulo: Hucitec, 2001, p. 115-130.
- GASPAR, Ricardo Carlos. *As fronteiras do possível: trabalho, lazer e civilização*. São Paulo: Germinal, 2003
- IWANOVICZ, Bárbara. Aspectos psicológicos do lazer In: BRRUNS, Heloisa Turini (org.). *Introdução aos estudos do lazer*. Campinas: Unicamp, 1997.
- LAFARGUE, Paul. O direito ao ócio. In: DE MASI, Domenico. *A economia do ócio*. Trad, org. e intr. de DA COSTA, Carlos Irineu W.; JORGENSEN JÚNIOR, Pedro e MANZI, Léa. Rio de Janeiro: Sextante, 2001.
- LEITE, Celso Barroso. *O século do lazer*. São Paulo, LTR, 1995
- LUNARDI, Alexandre. *Função social do direito ao lazer nas relações de trabalho*. São Paulo: LTR, 2010..
- LUÑO, Antonio Enrique Perez. *Los Derechos Fundamentales*. 9 ed. Madrid: Tecnos, 2007.
- MARCELLINO, Nelson Carvalho. *Estudos do lazer: uma introdução*. 3ª ed. Campinas: Autores Associados, 2002
- MARX, Karl. *O Capital: edição resumida*. Resumo dos três vo-

- lumes por Julian Borchardt. Trad. Ronaldo Alves Schmidt. 7ª ed. Rio de Janeiro: LTC, 1982
- OFFE, Claus. *Capitalismo desorganizado*. Trad. Wanda Caldeira Brant. Revisão da tradução Laura Teixeira Mota. 2ª ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1994.
- PORTUGAL. Lei Constitucional 01, de 12 de agosto de 2005, que trata da sétima revisão constitucional. *Diário da República – I Série-A, N. 125*, Portugal. Disponível em: <http://dre.pt/util/pdfs/files/crp.pdf>, acesso em 7 de maio de 2017.
- REQUIXA, Renato. *Sugestão de diretrizes para uma política nacional de lazer*. São Paulo: SESC, 1980
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 9 ed, rev., atualiz. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- \_\_\_\_\_. *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003
- SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. 2 ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Júris, 2008.
- \_\_\_\_\_. A vinculação dos particulares aos direitos fundamentais no direito comparado e no Brasil. In: DIDIER JR., Fredie (org.). *Leituras Complementares de Processo Civil*. 7.ed, rev. e ampl. Salvador: Juspodvim, 2009, p. 147.
- SILVA, Virgílio Afonso da. *A constitucionalização do Direito – Os direitos fundamentais nas relações entre particulares*. 1 ed. 2ª Tiragem. São Paulo: Malheiros, 2008
- SOARES, Ricardo Maurício Freire. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: em busca do direito justo*. São Paulo: Saraiva, 2010
- STEINMETZ, Wilson. *A vinculação dos Particulares a Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2004
- \_\_\_\_\_. Direitos fundamentais e relações entre particulares: anotações sobre a Teoria dos Imperativos de Tutela. *Revista de Direito Privado*, n. 23, jun/set., 2005

- UBILLOS, Juan María Bilbao. ¿Em qué medida vinculan a los particulares los derechos fundamentales? In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre: Livraria do Adogado, 2003.
- WEBER, Max. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*. Trad. José Marcos Mariani de Macedo. São Paulo: Companhia das Letras, 2004